SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 808846 - SC (2023/0082815-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	PATRICK LUIS DE AVILA BACCIN (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INIMPUTABILIDADE DEMONSTRADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

2. Reforço a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo quando houver flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 03 de setembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA43304423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/09/2024 15:17:53
Código de Controle do Documento: e594ae36-b112-4177-b880-85fc08214e71

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 808846 - SC (2023/0082815-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	PATRICK LUIS DE AVILA BACCIN (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INIMPUTABILIDADE DEMONSTRADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA IMPRÓPRIA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos.

2. Reforço a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo quando houver flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Tendo em vista as orientações e valores destacados no Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, o qual está pautado em instrumentos internacionais de direitos humanos e de acesso à Justiça, adoto, em parte, o relatório de fl. 1.454 (e-STJ):

> *"Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de PATRICK LUIS DE AVILA BACCIN em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA (Apelação Criminal 5000391-69.2021.8.24.0039).*
>
> *O paciente foi absolvido em razão da sua inimputabilidade por distúrbio psíquico, sendo aplicada medida de segurança de internação e sujeição a tratamento ambulatorial, com prazo mínimo de 1 (um) ano.*

Documento eletrônico VDA43304471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/09/2024 15:17:58
Código de Controle do Documento: 68d64cee-fbee-48e8-997b-d6eb6475b889

> *O recurso interposto pelo Ministério Público local foi provido para pronunciar o paciente pela prática, em tese, dos crimes previstos no art. 121, § 2º, I, III, IV, e VI c/c § 2º-A, I, por duas vezes, incidindo, em relação a uma das vítimas, a causa de aumento no art. 121, § 7º, II, e dos crimes conexos dos arts. 329, caput, e 330, todos do Código Penal.*
>
> *A impetrante alega: a) inaplicabilidade do princípio in dubio pro societate na hipótese, porquanto o Tribunal estadual decidiu pela pronúncia mesmo "entendendo haver dúvidas quanto à capacidade de compreensão do caráter ilícito da conduta pelo paciente no momento dos fatos" (e-STJ fl. 7); b) "importa consignar que o TJSC reconheceu (...) a tentativa de suicídio do Paciente, no momento do flagrante, o que denota presença de distúrbio mental" (e-STJ fl. 11); e c) "a suposta dúvida quanto à imputabilidade referida no acórdão é questão diminuta, havendo diversos elementos que levam em sentido contrário, de modo que levar a análise de tal prova técnica ao Conselho de Sentença se mostra descabido, já que não existe fundamentação na decisão do corpo de jurados" (e-STJ fl. 12).*
>
> *Requer liminar para suspensão cautelar da ação penal e, definitivamente, deferimento da ordem visando ao restabelecimento da decisão de absolvição imprópria, com aplicação de medida de segurança e tratamento ambulatorial."*

A decisão recorrida não conheceu do *habeas corpus,* mas concedeu a ordem de ofício.

O agravante requer a reconsideração da decisão ou o provimento de seu recurso pelo colegiado.

A defesa apresentou contrarrazões requerendo o desprovimento da insurgência (e-STJ fls. 1.560-1.564).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão recorrida, razão pela qual deve ser conhecido.

No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.527-1.532):

> *"Verifico aqui dois grandes equívocos da Corte local, o primeiro é que não há dúvida sobre a inimputabilidade do acusado, uma vez que o laudo complementar realizado posteriormente e com mais dados foi categórico em afirmar "a imputabilidade do acusado, confira-se (Evento 321 dos autos originários):" - O diagnóstico positivo do periciado PATRICK LUIZ DE AVILA BACCIN é Transtorno afetivo*

Documento eletrônico VDA43304471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/09/2024 15:17:58
Código de Controle do Documento: 68d64cee-fbee-48e8-997b-d6eb6475b889

bipolar (CID 10: F 31) e Transtorno mental e comportamental devido ao uso de múltiplas drogas e outras substâncias psicoativas, síndrome de dependência, atualmente abstinente (CID 10: F19)".

Consta ainda no acórdão que: "Nesse segundo exame pericial, outro especialista concluiu pela inimputabilidade do acusado em razão de ser portador, desde antes dos fatos, de distúrbio mental consistente em esquizofrenia paranoide (F.20.0 - CID 10).

O perito consignou que o recorrido era inteiramente incapaz de assimilar o caráter criminoso do fato, e de determinar-se de acordo com esse entendimento (Evento 369 dos autos originários)".

Em suma a questão mais relevante, não levada em conta pela Corte a quo, está no diagnóstico da esquizofrenia paranoide que não constou no primeiro laudo e que atestou que o paciente era portador desse distúrbio antes do fato criminoso e que ele era inteiramente incapaz de assimilar o caráter criminoso do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento.

O juízo de primeiro grau, acertadamente, reconheceu a inimputabilidade do paciente e aplicou medida de segurança de internação em HCTP e tratamento ambulatorial ao paciente. Depreende-se da sentença:

> *Nesse contexto, diante do amplo conjunto probatório, resta demonstrado que o réu era incapaz de entender o caráter ilícito do fato quando praticou os delitos narrados na denúncia, devendo ser absolvido de forma imprópria, pela inimputabilidade, causa de isenção de pena, com imposição de medida de segurança de internação em hospital psiquiátrico. (...) De acordo com o art. 97 do Código Penal, faz-se obrigatória a aplicação da medida de segurança de internação, não apenas em razão da interpretação literal do artigo, mas por ser a medida de segurança mais adequada ao acusado, diante do fundado perigo do agente incidir, novamente, em surto psiquiátrico, colocando seus familiares e sua própria vida em perigo.*

Outrossim, o TJSC reconheceu que a tentativa de suicídio do paciente, no momento do flagrante, denotando presença de problemas de saúde mental:

> *Importa observar, como enfatizado na origem e consoante se infere dos diálogos presentes nos vídeos de gravação da abordagem policial, bem como dos relatos prestados pelos agentes públicos, que o recorrido, em seguida ao cometimentos dos delitos, intentou tirar sua própria vida, por meio de corte vertical na região do braço produzido através de um estilete. Tal circunstância, malgrado denote a presença de distúrbio mental, igualmente sinaliza certo grau de arrependimento, o que indica, por conseguinte, capacidade de compreender o caráter criminoso de sua conduta.*

Ademais, o paciente foi atendido na unidade prisional por médico do SUS, em 6/9/21, e foi diagnosticado com esquizofrenia paranoide e receitado medicamentos (e-STJ 793):

(...)

A tese apresentada pela Defensoria Pública está amparada no parágrafo único do artigo 415 do CPP e nos precedentes desta Corte Superior:

(...)

O segundo equivoco do acórdão impugnado é lançar mão de um

Documento eletrônico VDA43304471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/09/2024 15:17:58
Código de Controle do Documento: 68d64cee-fbee-48e8-997b-d6eb6475b889

princípio (in dubio pro societate) sem previsão legal, para submeter aos jurados uma questão técnica que deve ser decidida na primeira fase do júri, nos termos do artigo 415, parágrafo único do CPP.

(...)

Em suma, da análise da sentença e do acórdão impugnado, verifico que assiste razão a Defensoria Pública e que não há dúvida sobre a inimputabilidade do paciente, devendo ser restabelecida a sentença absolutória imprópria de primeiro grau.

Cabe lembrar, ainda, que a resolução 487/2023 do CNJ é clara ao determinar como as pessoas com transtornos mentais em conflito com a lei devem ser tratadas:

(...)

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus, contudo concedo de ofício a ordem para restabelecer a sentença de primeiro grau."

Reforço a possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* substitutivo quando houver flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de ofício da ordem.

Nesse sentido, "*o STJ, na esteira do que vem decidindo o STF, tem restringido o uso do remédio constitucional em substituição ao recurso próprio (apelação, agravo em execução, recurso especial), bem como à revisão criminal, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus*" (AgRg no HC n. 903.113/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.) e AgRg no HC n. 893.612/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43304471 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 05/09/2024 15:17:58
Código de Controle do Documento: 68d64cee-fbee-48e8-997b-d6eb6475b889

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0082815-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no HC 808.846 / SC**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 082021000139649 50000018120218240045 50003916920218240039
50121700720228240000 50174706120218240039 82021000139649

EM MESA JULGADO: 03/09/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	PATRICK LUIS DE AVILA BACCIN (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Feminicídio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO	:	PATRICK LUIS DE AVILA BACCIN (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA43260470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 04/09/2024 06:10:48
Código de Controle do Documento: 79071B3D-A980-4FC1-983B-56215A91D408